

A. I. Nº - 281401.0061/12-8  
AUTUADO - DISTRIBUIDORA BAHIANA DE TECIDOS LTDA. (DISBATE)  
AUTUANTE - LÍDIO CELESTINO CONCEIÇÃO  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/09/2016

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0159-01/16**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO MATERIAL USO E CONSUMO. Infração reconhecida. 2. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. SAÍDAS COM REDUÇÃO. Infração reconhecida. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. a) ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CALCULO. Infração reconhecida. b) UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Nas operações de saídas internas com benefício do Decreto nº 7.799/00, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades no referido anexo poderá ser reduzida em 41,176%, devendo ser excluídas as operações para os adquirentes com inscrição cadastral regular. Infração subsistente em parte. 4. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado comprova a regularidade de parte das operações, após diligência fiscal a cargo da ASTEC. Infração caracterizada em parte. 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. AQUISIÇÕES DE BENS PARA USO E CONSUMO. Infração não contestada. 6. FALTA DE RETENÇÃO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES. O autuado comprova que parte das operações foram destinadas a adquirentes com inscrição estadual regular. Infração caracterizada em parte. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. ENTRADAS NO ESTABELECIMENTO DE MERCADORIAS SEM O DEVIDO REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Multas de 10% do valor comercial das mercadorias não registradas. Autuado não comprova a escrituração dos documentos fiscais. Apesar da incidência das multas, aplico a alteração à Lei nº 7.014/96, promovida pela Lei nº 13.461/15, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/12/15, que reduziu o percentual da penalidade prevista para a falta de registro, na escrita fiscal, de entradas de mercadorias sujeitas à tributação, de 10% para 1%. Penalidade caracterizada em parte com a incidência da redução da multa. Rejeitado pedidos de nulidade dos autos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 30/03/2012, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação

acessória no valor histórico de R\$132.039,58 em razão das irregularidades a seguir descritas:

INFRAÇÃO 1 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Valor de R\$54,18. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 2 – Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução. Tratando-se no caso do aproveitamento do crédito fiscal acima do limite de 10% do valor da base de cálculo do imposto utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição, conforme apresentado em demonstrativos e documentos anexos. Valor de R\$28.618,35. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 3 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Valor de R\$78,27. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 4 – Recolheu a menor o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Valor de R\$4.875,37. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 5 – Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Valor de R\$88.491,49. Multa de 70% e 100%;

INFRAÇÃO 6 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Valor de R\$77,40. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 7 – Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Valor de R\$7.244,14. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 8 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme Notas Fiscais de Entradas capturadas através do Sistema CFAMT, claramente, apresentadas em demonstrativo e documentos anexos. Multa de 10% - R\$2.600,38.

Na defesa (fls. 643 a 652 - volume II), o autuado, inicialmente, reconheceu as infrações 1, 2, 3 e 6, parcelando respectivos valores; apresentou impugnação para as infrações 4, 5, 7 e 8.

Com relação à infração 4 afirma que os documentos juntados aos autos comprovam a situação cadastral e de atividade comercial regular e legal dos adquirentes. Acrescenta que as notas fiscais apontadas estão acompanhadas dos históricos da situação das empresas, disponibilizados pela Receita Estadual, nada existindo que impeça a atividade comercial.

Diz que não ocorreu infração estabelecida na legislação tributária. Ressalta que a fiscalização do funcionamento ou atividade das empresas é função exclusiva do ente fiscalizador e não do contribuinte, para que não se transfira obrigação do Estado ao contribuinte sem a devida comunicação legal. Sublinha que as vendas foram realizadas fora do estabelecimento, em diversos interiores do Estado da Bahia, onde não existem condições para verificar a situação cadastral dos clientes, considerando a falta de infraestrutura de comunicação, sinal para ligações via celular ou internet. Aduz que a exigência não tem respaldo legal, pede sua improcedência.

Em relação à infração 5, observa que a exigência não se coaduna com o texto legal apontado no Auto Infração, posto que não ocorreu a ausência de emissão de nota fiscal. Diz que emitiu devidamente todas as notas fiscais.

Pontua que nas notas fiscais emitidas não foi indicado que o pagamento ocorreu através de cartão de crédito e indicados como duplicatas; diz que todos os demais requisitos estão presentes podendo servir ao confronto e comprovantes das vendas com cartões de crédito, inclusive dados

como data, horário e valores das operações, evidenciando que não ocorreu prejuízo do erário. Insiste que todos os valores que foram objetos da transação mercantil foram emitidos as notas fiscais referentes às saídas e fornecimentos de mercadorias, não existindo ilícito fiscal.

Argui que em atenção ao princípio da eventualidade, na improvável hipótese da desconsideração da argumentação anteriormente alegada, chama a atenção dos julgadores que a aplicação do percentual de multa aplicado pelo Auditor Fiscal não está compatível com a suposta infração, uma vez que não ocorreu qualquer conduta ou ato fraudulento por parte do contribuinte.

Ressalta que deve ser considerado que não houve ausência de registro, posto que os valores foram todos lançados; mesmo em títulos distintos, estão devidamente comprovados os valores exigidos no Auto de Infração. Questiona o enquadramento da multa no inciso III, art. 42 da Lei nº 7.014/96, considerando a farta quantidade da documentação probatória colocada à disposição da fiscalização.

Argumenta que as operações foram contabilizadas de forma equivocada, por exclusivo erro do sistema operacional da empresa, que determinava operação financeira efetivada por duplicatas, quando na verdade eram operações efetivadas por cartão de crédito, vendas em parcelas, fato comprovado pela documentação que junta, possibilitando confrontar todas as operações e verificar identidade nos valores, datas de venda e vencimento das obrigações e quantidade de parcelas, comprovando a fidelidade das operações e de que não se trata de vendas com a emissão de duplicatas, mas, vendas com recebimento através de cartão de crédito parceladas.

Afirma que juntou aos autos diversas notas fiscais emitidas que informam a venda através de cartões, não consideradas pelo Auditor. Os valores constantes na planilha de 2008, supostamente informado pelas administradoras dos cartões, não correspondem aos valores praticados pelo autuado, conforme extratos dos cartões enviados pelas próprias administradoras dos cartões, também anexados. Pede a improcedência da infração.

Na sétima infração, diz que a imputação tem como presunção básica o entendimento fiscal de operações de saídas com consumidores inaptos, de acordo com os documentos juntados. Chama atenção que tal impugnação está ligada à defesa apresentada para a infração 4.

Repete que as empresas estão localizadas no interior do Estado, estando com a atividade cadastral ativa, não poderia o autuado promover a gestão fiscal exclusiva do Estado, que deve adotar os meios necessários para a devida regularização das empresas cadastradas no Estado da Bahia. Não obstante tais alegações, a exigência é improcedente por falta de base legal.

Contesta igualmente a aplicação da multa na infração 8, uma vez que resta comprovado através dos documentos acostados aos autos, que, sequer, houve as entradas estabelecidas na presente infração, posto que as mesmas foram devolvidas, antes da formalização do seu recebimento. Acusa a Fiscalização de ter-se apegado ao controle do sistema CFAMT, pecando na apuração da informação relativa à devolução das mesmas.

Exemplifica o ocorrido com alguns casos: “*Notas Fiscais nºs 915.492, 72.160, 155.910, 134.851, 116.678, 122.787, 45.040 e 1.309*”, que servem de prova que as mercadorias não foram recebidas, tendo comprovante de baixas por devolução de mercadorias emitidas pelos remetentes, até processo judicial de reconhecimento da emissão de mercadoria sem pedido, devolução, bem como a reparação dos danos decorrentes do procedimento ilícito cometido pela empresa emissora da nota fiscal objeto da presente defesa.

Diz que os documentos acostados servem apenas de amostra, devido a sua quantidade, ficando à disposição da fiscalização para as comprovações que se fizerem necessárias. Insiste que a documentação juntada com a presente defesa comprova com clareza que não ocorreu a entrada da mercadoria na empresa, tendo sido devolvida, no ato de tentativa da entrega, restando comprovado pela documentação anexada aos autos, inclusive, as cópias das Notas Fiscais do fornecedor, recebendo a devolução dos materiais devolvidos.

Pede o cancelamento das infrações e a extinção do crédito tributário respectivo.

O autuante presta informação fiscal, fls. 1015/1020 (volume III), aduzindo que o contribuinte foi alvo de denúncia fiscal relacionada à prática de sonegação de imposto; que o mesmo reconhece e acata parcialmente os créditos tributários reclamados no presente Auto de Infração, impugnando, apenas, as cobranças envolvendo os itens 4, 5, 7 e 8, apresentando a documentação que considera cabível à sua defesa.

Na infração 04 explica que a cobrança se justifica pela aplicação indevida da redução de base de cálculo, nas saídas internas de mercadorias com destino a contribuintes não inscritos no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia ou inscritos na situação inativa, fato que contraria a legislação tributária. As operações, de vendas de mercadorias para contribuintes nas condições mencionadas, de acordo com Art. 353, inciso I, do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 6284/97, obriga o remetente reter na fonte, antecipadamente, o ICMS devido pelo contribuinte destinatário relativamente às operações subsequentes com as mesmas mercadorias adquiridas.

Admite que houve equívoco na exigência, conforme alegou o autuado, na medida em que também foi inserida no levantamento, operação das saídas realizadas pelo autuado, no período da autuação, com contribuintes que se encontravam em situações regulares perante a Fazenda Pública Estadual. Diz que, após as correções, a exigência remanescente totaliza R\$4.298,12. conforme o quadro abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. %	MULTA %	VALOR HISTÓRICO	VALOR EM REAL
31/01/2007	09/02/2007	202,88	17	60	34,49	34,49
28/02/2007	09/03/2007	82,35	17	60	14,00	14,00
31/03/2007	09/04/2007	1.073,00	17	60	182,41	182,41
30/04/2007	09/05/2007	336,17	17	60	57,15	57,15
31/05/2007	09/06/2007	141,05	17	60	23,98	23,98
30/06/2007	09/07/2007	120,00	17	60	20,40	20,40
30/09/2007	09/10/2007	165,58	17	60	28,15	28,15
31/10/2007	09/11/2007	99,05	17	60	16,84	16,84
30/11/2007	09/12/2007	289,00	17	60	49,13	49,13
31/12/2007	09/01/2008	756,00	17	60	128,52	128,52
31/01/2008	09/02/2008	941,94	17	60	160,13	160,13
28/02/2008	09/03/2008	10.058,29	17	60	1.709,91	1.709,91
31/03/2008	09/04/2008	894,52	17	60	152,07	152,07
30/04/2008	09/05/2008	10,29	17	60	1,75	1,75
31/05/2008	09/06/2008	148,23	17	60	25,20	25,20
31/07/2008	09/08/2008	201,76	17	60	34,30	34,30
30/09/2008	09/10/2008	685,64	17	60	116,56	116,56
30/11/2008	09/12/2008	1.051,70	17	60	178,79	178,79
31/12/2008	09/01/2009	91,64	17	60	15,58	15,58
28/02/2009	09/03/2009	162,23	17	60	27,58	27,58
30/04/2009	09/05/2009	550,41	17	60	93,57	93,57
31/05/2009	09/06/2009	305,58	17	60	51,95	51,95
30/06/2009	09/07/2009	387,94	17	60	65,95	65,95
31/07/2009	09/08/2009	266,00	17	60	45,22	45,22
31/08/2009	09/09/2009	855,76	17	60	145,48	145,48
30/09/2009	09/10/2009	142,12	17	60	24,16	24,16
31/10/2009	09/11/2009	418,06	17	60	71,07	71,07
31/12/2009	09/01/2010	701,05	17	60	119,18	119,18
30/09/2010	09/10/2010	882,47	17	60	150,02	150,02
31/10/2010	09/11/2010	965,52	17	60	164,14	164,14
30/11/2010	09/12/2010	739,53	17	60	125,72	125,72
31/12/2010	09/01/2011	1.557,17	17	60	264,72	264,72

Com relação à quinta infração, diz que não acolhe as razões da defesa: notas fiscais de saídas diversas, comprovantes de pagamentos de vendas que foram realizados a cartão, além de alguns relatórios relacionados às operações com cartões de créditos, tudo na tentativa de justificar as diferenças encontradas na ação fiscal, relativamente aos 4 exercícios fiscalizados.

Esclarece que o levantamento das vendas realizadas a cartão de crédito foi realizado com base nas informações constantes nos próprios documentos fiscais examinados, que foram, inicialmente, os relatórios intitulados como reduções "Z" diárias, seguidos das Notas Fiscais Série D-1, de Venda a Consumidor, todos apresentados pelo próprio autuado, no momento em que solicitados, durante a ação fiscal.

Explica ainda que um mesmo valor de venda pode se repetir por várias vezes ao longo do dia, em um mesmo estabelecimento, seja com o mesmo tipo de mercadoria ou com mercadorias diferentes, mas que tenha o mesmo valor comercial, ou ainda com grupos de mercadorias que com seus valores combinados resultem no mesmo montante, de tal maneira que uma operação de venda, pelo valor total, pode ser confundida com uma outra diferente, justamente por não restar clara a qual operação se trata, efetivamente.

Sendo assim, não se pode comprovar uma venda com cartão, apenas com um recibo de pagamento, que não possui o registro da numeração do documento fiscal a que está vinculado; diz que as notas fiscais em referência indicam, em seu campo correspondente, justamente, que as vendas foram realizadas através de duplicatas, discriminando inclusive valores e datas de vencimentos, conforme determina a legislação pertinente. Afirma que não pode acolher o argumento defensivo apresentado, relativamente a este item da autuação, uma vez que nas notas fiscais série única, sob questão, consta exatamente o registro de que as vendas foram realizadas à prazo e através de duplicatas, e não efetuadas à cartão, como é o argumento do impugnante.

Mantém integralmente a infração.

Na imputação 7, esclarece que, em se tratando de cobranças relativas à operações envolvendo os mesmos contribuintes destinatários relacionados na Infração 4, valem os mesmos argumentos e a mesma revisão, além do mesmo critério de análise. Após efetuadas as devidas correções, o item fica definido, conforme quadro abaixo, no valor de R\$6.386,54.

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. %	MULT A %	VALOR HISTÓRICO	VALOR EM REAL
31/01/2007	09/02/2007	301,41	17	60	51,24	51,24
28/02/2007	09/03/2007	122,35	17	60	20,80	20,80
31/03/2007	09/04/2007	1.594,23	17	60	271,02	271,02
30/04/2007	09/05/2007	499,41	17	60	84,90	84,90
31/05/2007	09/06/2007	209,58	17	60	35,63	35,63
30/06/2007	09/07/2007	184,00	17	60	31,28	31,28
30/09/2007	09/10/2007	254,58	17	60	43,28	43,28
31/10/2007	09/11/2007	147,17	17	60	25,02	25,02
30/11/2007	09/12/2007	429,35	17	60	72,99	72,99
31/12/2007	09/01/2008	1.123,17	17	60	190,94	190,94
31/01/2008	09/02/2008	1.399,41	17	60	237,90	237,90
28/02/2008	09/03/2008	14.943,82	17	60	2.540,45	2.540,45
31/03/2008	09/04/2008	1.335,88	17	60	227,10	227,10
30/04/2008	09/05/2008	17,29	17	60	2,94	2,94
31/05/2008	09/06/2008	220,23	17	60	37,44	37,44
31/07/2008	09/08/2008	299,76	17	60	50,96	50,96
30/09/2008	09/10/2008	1.013,70	17	60	172,33	172,33
30/11/2008	09/12/2008	1.562,58	17	60	265,64	265,64
31/12/2008	09/01/2009	136,11	17	60	23,14	23,14
28/02/2009	09/03/2009	241,05	17	60	40,98	40,98
30/04/2009	09/05/2009	817,82	17	60	139,03	139,03
31/05/2009	09/06/2009	454,00	17	60	77,18	77,18
30/06/2009	09/07/2009	576,35	17	60	97,98	97,98
31/07/2009	09/08/2009	395,18	17	60	67,18	67,18
31/08/2009	09/09/2009	1.271,41	17	60	216,14	216,14
30/09/2009	09/10/2009	197,41	17	60	33,56	33,56
31/10/2009	09/11/2009	621,12	17	60	105,59	105,59
31/12/2009	09/01/2010	1.041,52	17	60	177,06	177,06
30/09/2010	09/10/2010	1.311,05	17	60	222,88	222,88
31/10/2010	09/11/2010	1.434,52	17	60	243,87	243,87
30/11/2010	09/12/2010	1.098,76	17	60	186,79	186,79
31/12/2010	09/01/2011	2.313,52	17	60	393,30	393,30

Atinente à infração 8, diz que também não acolhe as razões da defesa, porquanto de acordo com a legislação tributária, em vigor, em caso de devolução de compra de mercadoria, adotando-se o CFOP específico, deve ser utilizado, para o seu retorno, uma nota fiscal de saída da empresa adquirente, em que se deve manter os valores originais de base de cálculo e de alíquota, definidos pelo remetente inicial, resultando no mesmo valor de imposto destacado na nota fiscal de origem, de tal maneira que uma operação anule a outra e, no confronto entre débito e crédito, não haja nenhum ônus para nenhuma das partes envolvidas no processo.

Afirma que não se pode devolver uma mercadoria utilizando-se o documento fiscal original de

remessa, já que, nesse caso, o remetente não poderá cancelar este documento que fora emitido anteriormente e anular a referida operação, em razão de já ter havido o trânsito da mercadoria, com o destaque e a retenção das vias do documento destinadas ao fisco devidamente efetivadas.

Explica que para o cancelamento de qualquer documento fiscal devem ser mantidas todas as vias do documento no talonário e não ter havido a circulação da mercadoria, coisa que no presente caso é bem evidente, o que pode ser constatado facilmente através dos carimbos dos postos fiscais, situados no trajeto por onde transitou a carga.

Diz que fosse válida essa metodologia, estaria aberto um caminho passível de fraude, facilitando o procedimento da sonegação de impostos, lesando a sociedade e estimulando a concorrência desleal. Em outras palavras, não há como acolher o argumento apresentado pelo autuado, porque tal procedimento, passível de fraude, contraria as regras definidas no Regulamento do ICMS do Estado, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Conclui que o lançamento permanece integral.

Completa que o presente trabalho fiscal foi iniciado a partir de denúncia da prática de sonegação de impostos. Enviada ao estabelecimento pela IFMT – Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito uma equipe móvel de fiscalização que, tendo adotado os procedimentos iniciais cabíveis (630/638) e, entendendo pela necessidade de uma investigação mais criteriosa, encaminhou o caso para a INFRAZ Atacado para realização de Auditoria aprofundada, resultando no crédito tributário reclamado no presente Auto de Infração.

Em nova manifestação, fls. 1034 a 1036 (volume IV), o sujeito passivo alega que fez análise no teor da informação fiscal, verificando que os argumentos não têm fundamento, ao citar fatos relativos a uma fiscalização anterior, que a empresa foi autuada, apresentou recurso administrativo e o auto de infração foi declarado Nulo.

Sobre a Denúncia Fiscal nº 19.118/09 (que teria dado origem à presente fiscalização), diz que o denunciante dá a entender que os atos do empresário geraram uma grande rotatividade de contadores pelo fato de estes não concordarem com possíveis práticas irregulares da empresa.

Explica que nestes 35 anos de existência da empresa apenas 3 contadores fizeram a escrita da mesma, e o penúltimo, o Sr. Domingos Angeli do Lago (CRC BA 005142/O-7), ficou por mais de 30 anos como responsável, conforme documentos anexos, e só foi substituído pelo atual contador, pelo fato de ter sofrido um derrame, em 2009, impossibilitada a continuidade dos seus serviços.

Salienta que após sofrer o derrame, o Sr. Domingos, ainda contador da empresa, solicitou p emprego para seu filho Luiz Angeli Neto, que foi contratado como auxiliar de escritório em 08/07/2009 e pediu demissão em 21/10/2009, conforme documentação anexa; após tomar conhecimento do distrato do acordo com o seu pai, o contador passou a fazer ameaças.

Pelo teor e data das denúncias, acredita-se que estas foram motivadas pela raiva do Sr. Luiz Angeli Neto, tanto que a fiscalização não comprovou nenhuma prática de sonegação, apenas vendas para clientes inabilitados por desconhecer tal situação e falta de estorno do crédito fiscal de ICMS relativo a entradas de mercadorias, falhas estas que foram reconhecidas e cujo valor foi parcelado, além de problema no sistema que, ao realizar vendas com cartão de crédito/débito, emitia a nota fiscal como se a venda tivesse sido realizada com emissão de duplicata, informação, inclusive, que não se faz necessária, uma vez que o RICMS/BA não obriga que seja descrita na nota fiscal a forma de pagamento.

Esclarece que em todo período de atuação no mercado, sofreu várias fiscalizações e jamais foi comprovado qualquer tipo de dolo, má fé ou prática de sonegação por parte da empresa. Relata que a própria ação fiscal que gerou o presente Auto de Infração pode verificar o alto endividamento da empresa perante bancos e a dificuldade de honrar os impostos federais, o que demonstra uma dificuldade financeira, incompatível com a prática de sonegação.

Ressalta que as informações prestadas pelas administradoras dos cartões de crédito/débito, consideraram os faturamentos da matriz e filiais somados, como se fossem somente da matriz,

gerando, assim, uma grande distorção nos valores efetivamente faturados pela empresa fiscalizada. Tal informação pode ser comprovada, observando-se o extrato da REDECARD, ora anexado, no qual, os valores relativos às vendas da maquineta da matriz (000657441) são apresentados somados com os valores das maquinetas das filiais (001562371 e 006027733).

Do exposto, reitera os pedidos formulados na defesa, pelo cancelamento ou anulação das infrações combatidas e solicita ainda um prazo de 30 dias para juntar os extratos individualizados dos cartões de crédito/débito por empresa para comprovar a informação incorreta prestada pelas administradoras dos cartões. Requer provar o alegado por todos os meios de prova inscritos ou não defensos em lei.

Na nova informação fiscal, fl. 1070 (volume IV), informa o Auditor que o autuado não trouxe nenhum fato novo capaz de modificar o seu posicionamento, adotado, inicialmente. Requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Constam extratos de parcelamento no valor de R\$28.914,68, confirmando o reconhecimento das infrações 1, 2, 3 e 6. Na assentada do julgamento do dia 27.08.13, representantes do sujeito passivo, além de alegar que não recebeu o TEF operações diárias, mas apenas o TEF mensal, durante a sustentação oral apresentou diversos documentos e boletos emitidos pelos terminais eletrônicos (POS), comprovantes de vendas com cartões de créditos e débitos.

Face à impossibilidade de proceder ao julgamento do presente auto de infração, resolve o órgão julgador converter o processo em diligência a fim de atendimento dos procedimentos que seguem:

1. Entregar ao contribuinte autuado o relatório TEF (transferência eletrônica de fundos) das operações diárias; intimando-o para apresentar os comprovantes da emissão de documentos fiscais vinculados em valores e datas àqueles informados pelas administradoras dos cartões e constantes do relatório TEF e de demonstrativo fiscal de fls. 35/46;
2. Verificar se as notas fiscais onde constam pagamentos com duplicatas se referem, efetivamente, às operações com cartões de crédito, com pagamentos parcelados, como é a afirmação do autuado; nesse caso, o autuado deve ser intimado para apresentar os comprovantes das respectivas operações vinculando os valores, datas àqueles informados pelas administradoras dos cartões e constantes do relatório TEF e de demonstrativo fiscal de fls. 35/46.
3. num segundo momento de sua defesa (fl. 1036), o autuado afirma que nas informações prestadas pelas administradoras dos cartões de crédito/débito, foram considerados os faturamentos da matriz e filiais somados, como se fossem somente da matriz, gerando distorção nos valores efetivamente faturados pela empresa fiscalizada. Verificar tal assertiva, a partir do extrato da REDECARD, cópia anexada aos autos pelo autuado como prova de que os valores relativos às vendas da maquineta da matriz (000657441) foram somados com os valores das maquinetas das filiais (001562371 e 006027733).

O mesmo Auditor Fiscal, na qualidade de diligente, emitiu o seguinte Parecer: Diz que intimou o contribuinte para apresentar os comprovantes da emissão de documentos fiscais vinculados em valores e datas àqueles informados pelas Administradoras dos cartões, além da entrega do relatório TEF por operações diárias, relativamente aos exercícios 2007/2010.

Registra que o contribuinte, em resposta, apresentou demonstrativo de fls. 1368/1560, vinculando algumas notas fiscais de saídas que registram vendas realizadas através de duplicatas a certas operações com cartões de créditos registradas no Relatório TEF.

Admite que mesmo estando demonstrado em muitas operações, o encontro de valores, desconsiderou-as, arguindo não ter "*havido muito avanço na defesa*", porque as notas fiscais de saída em questão já haviam sido anexadas ao PAF (antes), fls. 1561/1703 e já foram analisados anteriormente. Explica que as tais notas fiscais registram que as vendas foram realizadas com

duplicatas e este foi o motivo de sua negativa anterior.

Diz que a divergência ganha ainda mais proporção na medida em que operações distintas, muitas vezes, possuem valores de transações coincidentes, impossibilitando que haja a devida certificação de qual pagamento se refere esta ou aquela venda, especificadamente. Conclui que o fato de os documentos apresentados constarem a modalidade de venda a prazo com pagamento através de *duplicata*, tendo se tratado, na verdade, de vendas realizadas com cartão de crédito, determinou que não aceitasse tais notas como prova.

Quanto ao registro de vendas da matriz com vendas da filial, informou que não há condição, durante a fiscalização de avaliar tal fato, o que deve ser resolvido junto a Administradora responsável pelas informações.

Concluiu aduzindo que não houve fatos novos capazes de modificar o posicionamento adotado.

Atravessa petição, fl. 1723 (volume V), o autuado, arguindo a apresentação de documentos que provam que os valores fornecidos pela administradora de cartões incluiu valores de sua filial 3, conforme cópia das "ORPAG'S", apresentadas em amostragem, prometendo na data do julgamento fazê-lo em sua totalidade.

Por fim, em nova Informação (fl. 1756 - volume V), o Auditor Fiscal reitera que a alegação defensiva de informação equivocada das vendas acumuladas matriz-filial deveria ter sido resolvida junto às Administradoras dos cartões, para que fosse feita, em sendo cabível, a necessária correção.

Insiste que nada impede que um determinado ECF seja utilizado em outro local, registrando operações estranhas ao estabelecimento. Diz que o autuado deveria ter cuidado desse aspecto, durante a ação fiscal, e não o fez; diz ainda que o referencial para a exigência da infração são as informações prestadas pelas administradoras de cartões.

O PAF é convertido em nova diligência (fls. 1771/1772 - volume VI), dessa vez para a ASTEC, considerando que o autuante designado para o cumprimento da diligência anterior (fls. 1081/82 - volume IV) emitiu Parecer admitindo o encontro de valores entre o TEF e os documentos do autuado, desconsiderou-o, no entanto, porque tais notas fiscais registravam no seu corpo o pagamento através de "*duplicatas*". Com relação ao registro de venda acumuladas matriz e filial, firmou que tal avaliação deveria ser dirigida à administradora dos cartões.

Na nova diligência, o profissional designado deve intimar o contribuinte autuado para apresentar os comprovantes da emissão de documentos fiscais vinculados em valores e datas àqueles informados pelas administradoras dos cartões e constantes do relatório TEF e de demonstrativo fiscal de fls. 35/46. Deve verificar se as notas fiscais onde constam pagamentos com *duplicatas* se referem, efetivamente, às operações com cartões de crédito, com pagamentos parcelados, como é a afirmação do autuado; verificar também se estão considerados, nas informações prestadas pelas administradoras dos cartões de crédito/débito, os faturamentos da matriz e filiais somados, como se fossem somente da matriz, gerando distorção nos valores efetivamente faturados pelo estabelecimento autuado e se as cópias dos extratos da REDECARD, anexada aos autos, fazem provas nesse sentido.

O Parecer ASTEC 108/2015 (fls. 1773/1777 - volume VI) foi exarado nos seguintes termos: intimado, o autuado, através de um seu preposto, compareceu à sede da repartição fiscal munido de extensa documentação, que foi criticada e reorganizada pelo diligente.

Afirma com relação às notas fiscais em que há a referência à expressão "*duplicata*", que anexou algumas cópias, e como o próprio autuante já havia constatado, há equivalente correspondência entre os documentos fiscais e as "ORPAG'S", com relação a valores e datas, bem como tais valores constam do Relatório TEF-diário que subsidia a autuação.

Observou ainda a coincidência dos destinatários das notas fiscais e titulares dos cartões cujas "ORPAG'S", o contribuinte vincula aos documentos fiscais; diz que no relatório TEF diário

identificou e fez a correspondência entre as operações e respectivas notas fiscais, que têm integral vinculação de valor, data e adquirente.

Com relação à inclusão de vendas por cartões no estabelecimento filial no Relatório TEF - diário do estabelecimento matriz do autuado, verificou que conforme exemplo que anexou (mês abril de 2008), no Relatório Diário Operações TEF do estabelecimento filial (IE 023.835.207), extraído do banco de dados da SEFAZ, não constam as operações deste estabelecimento discriminadas no Relatório TEF diário do estabelecimento matriz autuado;

Tomando como exemplo o mesmo mês de abril de 2008 (período 25 a 30/04), cópias nos autos, as operações do estabelecimento filial discriminadas no Relatório TEF diário do estabelecimento matriz autuado, constam das Reduções "Z" diárias da filial e cujas "orpags" também foram emitidas no POS 09000319, identificado como do estabelecimento filial.

Observou que esse fato se repete em todo o período de inadvertida inclusão e que se refere aos cartões da bandeira VISA-CIELO (VISA e VISA ELETRO), conforme alega o sujeito passivo.

Concluiu que a documentação apresentada constitui forte evidência de amparo das alegações defensivas e, acolhendo os documentos que vinculam estritamente as operações (item 01), coincidência de POS x Redução "Z" da filial (item 02), bem como inclusão de operações cujo pagamento se deu via cartões, mas que não constam do Relatório TEF do estabelecimento autuado, as quais nos foram informadas pela representante do contribuinte.

Elaborou demonstrativo, ajustou o valor do ICMS (fls. 1778/1781 - volume V), reduzindo a exigência, nessa infração, para R\$8.571,48. Encaminhado o resultado da diligência para o autuado, o mesmo não se pronunciar (fl. 1914).

## VOTO

Cuida o presente PAF – Processo Administrativo Fiscal da exigência de créditos tributários constituídos a partir das infrações descritas e narradas na inicial, que serão objeto da apreciação a seguir. Para as infrações 1 (R\$ 54,18), 2 (R\$ 28.618,35), 3 (R\$ 78,27) e 6 (R\$ 77,40), que foram reconhecidas e efetuadas os respectivos pagamentos pelo contribuinte autuado, estando, pois, tais itens, caracterizados e excluídos da lide. As demais infrações, itens 4, 5, 7 e 8 serão analisadas nas linhas procedentes.

Preliminarmente, o exame dos autos mostra a regularidade do Processo Administrativo Fiscal - PAF, alicerçada nos documentos anexados e nas planilhas elaboradas pelo Fisco; os fatos alcançados foram descritos de forma clara, fundamentada, permitindo ao autuado o exercício de sua defesa com liberdade e com os elementos de prova de que dispunha, contraditando as imputações que lhe foram dirigidas, segundo o seu alvitre, não estando o presente processo incluso em qualquer espécie de nulidade, nos termos do art. 18, RPAF BA.

Tendo em vista a existência de lacunas para a apreciação da lide e a necessidade de esclarecer fatos controversos, o PAF foi convertido em diligência, em dois momentos processuais, considerando que representantes do sujeito passivo apresentaram diversos documentos e boletos emitidos pelos terminais eletrônicos (POS), comprovantes de vendas com cartões de créditos e débitos. Releva repetir a predominância do princípio da verdade material, significando que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos, como o são na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos, devendo ser carreadas aos autos as provas dos fatos levantados; dever que compete à Administração Tributária, mas também ao contribuinte, que tem o direito e o dever de trazer aos autos todos os elementos e dados a respeito da matéria discutida, porquanto o que está em debate é a legalidade da tributação, a verdade fática fiscal, respeitada o devido processo legal.

Superados os questionamentos de cunho formal, adentro nas discussões de mérito.

A infração 4 exige do sujeito passivo o recolhimento a menor o ICMS em razão de utilização

indevida do benefício da redução da base de cálculo, no valor de R\$ 4.875,37.

Nas razões, o autuado contesta a autuação, argüindo que houve equívoco no entendimento fiscal de que as transações comerciais foram feitas com estabelecimentos inativos, aduzindo que têm condição legal para o exercício da atividade de comércio, comprovada pelos “históricos de situação cadastral das empresas” disponibilizadas pela Receita Estadual.

Explica o Auditor, durante a Informação Fiscal, que houve a utilização indevida do benefício, nas saídas internas de mercadorias com destino a contribuintes não inscritos ou com inscrição na situação inativa. Admite, contudo, equívoco com relação aos valores cobrados, uma vez que foi inserida, no levantamento fiscal, operações de saídas, cujos destinatários estavam com a situação regular perante a Fazenda Pública Estadual. Tais parcelas foram excluídas do levantamento inicial de fls. 31/34, cujas cópias foram entregues ao autuado, reduzindo a exigência para o valor de R\$4.298,12, conforme demonstrativo às fls. 1016/1017 (volume II).

Com efeito, nas operações de saídas internas do estabelecimento que tenham o benefício do Decreto nº 7.799, de 07 de maio de 2000, sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra esse Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176%.

Ensina ainda o art. 11 do RICMS BA-97 que, quando a fruição ou o reconhecimento do benefício fiscal depender de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo será considerado devido no momento em que houver ocorrido a operação ou prestação sob a condição. Nesse sentido, não estando os adquirentes das mercadorias com alíquota beneficiadas com sua inscrição cadastral regular perante o Fisco estadual, a redução da base de cálculo não há de ser mantida. Impertinente a alegação defensiva de que não lhe compete fiscalizar a situação cadastral dos seus clientes ou que vendeu para lugar onde falte estrutura de comunicação para tal verificação.

Infração que resta caracterizada parcialmente, no valor de R\$ 4.298,12.

Na infração 5, a acusação é de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora do cartão, no valor de R\$ 88.491,49.

Alegou o autuado que a infração descrita não se coaduna com o texto legal apontado no Auto Infração e que não deixou de emitir nota fiscal nas vendas que realizou, ressaltando que apesar de constar no documento fiscal a expressão “*duplicatas*”, refere-se, na realidade, ao respectivo pagamento através de “cartão de crédito”.

O Auditor Fiscal admitiu a apresentação das notas fiscais de saídas, comprovantes de pagamentos de vendas realizados com cartão, além de alguns relatórios relacionados às operações, a partir das informações constantes nos documentos fiscais acostados nos autos e apresentados pelo autuado. Aduz, contudo, que não há comprovação efetiva das vendas realizadas com cartão, pela ausência de registro da numeração do documento fiscal a que está vinculado.

Demonstrativo de débito acostados aos autos, fls. 35/46 discrimina o total das vendas realizadas pelo contribuinte em cada período, confrontadas com os valores informados pelas administradoras dos cartões de crédito e de débito, nos exercícios de 2007 a 2010.

Nos autos, ficou apurado que o sujeito passivo incidiu na presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas, considerando que o autuado ofereceu à tributação valores menores que os informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, por meio de documentos fiscais que comprovem as vendas com pagamento na modalidade em cartão de crédito ou de débito, nos termos do art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96.

A infração apontada encontra amparo nas disposições contidas no art. 4º, §4º, VI, “b” da Lei nº 7.014/96, a seguir descrito:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...  
§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

...  
VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:

- a) instituições financeiras;
- b) administradoras de cartões de crédito ou débito;

Em se tratando de exigência de imposto por presunção legal, o dispositivo que a autoriza pressupõe que, a diferença apurada pelo fisco não esteja comprovada e, em sendo uma presunção relativa, assim identificada por admitir prova em contrário, cabe ao contribuinte trazer aos autos as provas de que os fatos não ocorreram conforme é o entendimento fiscal.

No caso em tela, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, consideradas as saídas ocorridas através de ECF e com a emissão de notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Irresignado, na assentada do julgamento do dia 27.08.2013, através de seus prepostos, o autuado apresentou diversos documentos, boletos emitidos por terminais eletrônicos (POS), comprovantes de vendas com cartões de créditos, aduzindo o pagamento regular do débito que lhe estava sendo exigido.

Manejada diligência fiscal, no sentido de verificar e esclarecer os pontos controversos. O Parecer ASTEC 108/2015 (fls. 1773/77) foi exarado validando parcialmente as alegações da defesa, confirmando a existência de correspondência entre os documentos fiscais, ordens de pagamento, em valores e datas com aqueles constantes no relatório TEF - diário, que subsidia a autuação, inclusive os valores das notas fiscais que contém a expressão "duplicata".

Identificou operações do estabelecimento filial discriminadas no Relatório TEF diário do estabelecimento matriz autuado e que constam das Reduções "Z" diárias da filial e cujas "orpags" também foram emitidas no POS 09000319, identificado como do estabelecimento filial, fato que repete em todo o período de inadvertida inclusão e que se refere aos cartões da bandeira VISA-CIELO (VISA e VISA ELETRO), conforme alega o sujeito passivo.

Elaborou o Auditor Fiscal diligente, novos demonstrativos, fazendo os ajustes necessários em relação às ordens de pagamentos e comprovantes de cartões da filial (redução Z) constantes no TEF da matriz (contribuinte autuado).

Acolho o confronto dos valores realizado por membro da ASTEC, em face à apresentação das provas que vinculam as operações constates no relatório TEF e respectivos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte autuado, o ajuste decorrente da correspondência de POS x Redução "Z" da filial, considerando ainda demais documentos anexados ao presente PAF.

A exigência inicial nessa infração 5 resta modificada, em conformidade com os novos demonstrativos colados aos autos (fls. 1778/1781 - volume V), para R\$8.571,48.

Na infração 7 a irregularidade apurada é que o autuado deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, no valor de R\$7.244,14.

Alega o autuado, à semelhança da infração 4, que é falso o entendimento fiscal de inaptidão dos compradores consumidores, posto que a regularidade cadastral resta comprovada. Reitera que a competência de fiscalizar a regularidade de contribuintes é do Fisco.

O autuante reconhece em tais operações os mesmos contribuintes relacionados na Infração 4.

Elabora as correções devidas e reduz o valor exigido inicialmente de R\$7.244,14 para R\$6.386,54, conforme demonstrativo que anexa aos autos (fls. 1018/1019 - volume III). Acolho a alteração manejada pelo Auditor Fiscal e a infração resta caracterizada em parte, no valor de R\$6.386,54.

Por fim, na infração 8, descumprimento de obrigação acessória na falta de registro na escrita fiscal da entrada de mercadorias sujeita à tributação, no estabelecimento. Multa de 10%, no valor de R\$ 2.600,38. Os documentos fiscais foram capturados através do Sistema CFAMT.

A argumentação da defesa de que as notas fiscais foram devolvidas, antes da formalização do recebimento das mesmas, da existência de comprovantes de baixas por devolução das mercadorias emitidas pelas empresas e de processo judicial, requerendo o reconhecimento de emissão de mercadoria sem o respectivo pedido, não resta devidamente comprovada.

O Auditor Fiscal, em seu tempo, contesta as alegações da defesa, aduzindo que a legislação tributária garante que, no caso de devolução de compra de mercadoria, não se pode anular a operação que tenha havido o trânsito das respectivas mercadorias e mantém a exigência.

Verifico que foram acostados ao PAF relatório relacionando documentos fiscais que não foram registrados regularmente na escrita fiscal do contribuinte, implicando descumprimento de obrigação acessória e a imposição de respectiva penalidade (fl. 52).

Em sua defesa, o autuado apresentou cópia de correspondências enviadas para os respectivos remetentes, objetivando fazer prova do cancelamento das operações, além de cópia da medida cautelar de sustação de protesto, em face de um desses fornecedores (NELLA IND. TEXTIL - NF 134.851), argumentando a ausência de faturamento que justificasse a emissão da respectiva duplicata (fls. 941/971 - volume III).

A relação jurídica obrigacional tributária é objeto essencial do direito tributário. As obrigações tributárias acessórias são os deveres instrumentais exigidos pelo sujeito ativo (obrigação de fazer) com o intuito de assegurar o interesse da arrecadação dos tributos e também para facilitar a atividade de fiscalização no sujeito passivo. A legislação tributária estadual estabelece que o sujeito passivo da obrigação tributária, além do pagamento do imposto, é obrigado ao cumprimento das prestações, positivas ou negativas, estabelecidas na legislação tributária (Lei nº 7.014/96, art. 34).

Entre as prestações positivas, encontra-se a obrigação de manter e escrutar livros fiscais, entre eles, o livro Registro de Entradas (art. 322 do RICMS BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97), destinado a escrituração das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento, sob pena da sujeição da multa prevista no inciso XI do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

As providências arquitetadas pelo autuado, retro mencionadas, não o exime da responsabilidade, em face ao disposto no art. 123, do CTN, ao estabelecer que "*salvo lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não pode ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*". Independente dos acordos e imbróglios havidos com seus fornecedores restou comprovado à ausência do registro das notas fiscais apontadas no demonstrativo fiscal.

No entanto, apesar da incidência das multas, entendo que deva ser aplicada a recente alteração à Lei nº 7.014/96, promovida pela Lei nº 13.461/15, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/12/15, que reduziu o percentual da penalidade prevista para a falta de registro, na escrita fiscal, de entradas de mercadorias sujeitas à tributação, de 10% para 1%, considerando ainda a regra prevista no art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN, a orientar que a penalidade da lei mais nova substitui a mais grave da lei anterior (alínea "c").

Dessa forma, a multa por descumprimento de obrigação acessória, em face do presente Auto de Infração, resta caracterizada, conforme contida na inicial; com a aplicação dos comandos retro anunciados, o valor da multa passa para R\$260,04.

Com relação à arguição defensiva acerca da aplicação da multa moratória do inciso III, art. 42 da Lei nº 7.014/96, considerando a farta quantidade da documentação probatória colocada à disposição da fiscalização e a ausência de fraude no ilícito reclamado (infração 5), temos que a imposição é legal, posto que a multa encontra-se prevista na Lei do ICMS do Estado da Bahia.

Diante de toda a exposição, a exigência resta parcialmente caracterizada, no valor de R\$48.084,34, além da multa de 1% por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$260,04. O Auto de Infração é PROCEDENTE EM PARTE com a homologação dos valores já recolhidos pelo autuado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281401.0061/12-8, lavrado contra **DISTRIBUIDORA BAHIANA DE TECIDOS LTDA. (DISBATE)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$48.084,34**, acrescido das multas de 60% sobre R\$39.512,86, 70% sobre R\$8.522,73 e 100% sobre R\$48,75, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “e” e “f”, VII, alíneas “a” e “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$260,04**, prevista no inciso IX, com o mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos pelo parcelamento deferido.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de setembro de 2016.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR